

## REDISTRIBUIR POR MEIO DO DIREITO ?

### Michel Miaille

Professor aposentado da Université Montpellier I (França).

E-mail: [michelmiaille@hotmail.fr](mailto:michelmiaille@hotmail.fr)

#### Tradução e revisão da tradução:

Leonel Alvim e Roberto Fragale Filho, respectivamente.

#### Resumo

A interrogação colocada no presente artigo está voltada para a função do direito: será esse destinado a redistribuir? Ou ao contrário, dentre todas as operações de distribuição, o direito não seria tão somente um dos meios de uma operação que diz respeito a várias outras técnicas? Efetivamente, temos formas de redistribuição econômica, mas também política e igualmente no domínio simbólico. Isso significa então que a própria operação de redistribuição seria um dos componentes de toda vida social, qualquer que seja a forma. Poderíamos somente arguir que toda redistribuição assume, em um momento ou outro, uma forma jurídica, pois no momento em que se trata de redistribuir, é necessário bem identificar a origem, o conteúdo e o beneficiário dessa operação, e isso passa, ao menos em nossas sociedades, por uma definição dada pelo direito. Essa visão que parece simples e evidente mostraria então que não é o direito que redistribui, mas que ele é somente um vetor técnico dessa operação, reforçando então uma definição puramente instrumental do direito. Podemos ir mais longe e encontrar, no direito, uma verdadeira função redistributiva?

---

#### Abstract

The paper's question focus on the function of law: is it intended to be redistributive? Or, on the contrary, among all distribution operations, law is only a means of an operation that is related to several other techniques? Indeed, we have forms of economic redistribution, but also political and symbolical likewise. This means that the redistributive operation itself would be a component of social life, regardless of its form. We could only argue that all redistribution takes, one time or another, a legal form, as for once comes the time to redistribute, it is necessary to clearly identify the origin, the content and the beneficiary of such operation, and this is done, at least in our societies, through the law. This point, which seems simple and obvious, would then show that it is not law that redistributes, as it is only a technical vector of such operation, strengthening then a purely instrumental definition of law. Can we go further and find in law a real redistributive function?

A interrogação colocada aqui está voltada para a função do direito: será esse destinado a redistribuir? Ou ao contrário, dentre todas as operações de distribuição, o direito não seria tão somente um dos meios de uma operação que diz respeito a várias outras técnicas? Efetivamente, temos formas de redistribuição econômica, mas também política e igualmente no domínio simbólico. Isso significa então que a própria operação de redistribuição seria um dos componentes de toda vida social, qualquer que seja a forma. Poderíamos somente argüir que toda redistribuição assume, em um momento ou outro, uma forma jurídica, pois no momento em que se trata de redistribuir, é necessário bem identificar a origem, o conteúdo e o beneficiário dessa operação: e isso passa, ao menos em nossas sociedades, por uma definição dada pelo direito. Essa visão que parece simples e evidente mostraria então que não é o direito que redistribui, mas que ele é somente um vetor técnico dessa operação, reforçando então uma definição puramente instrumental do direito.

Podemos ir mais longe e encontrar, no direito, uma verdadeira função redistributiva?

Para responder essa questão, é necessário aprofundar o que significa uma redistribuição.

## **DISTRIBUIR E REDISTRIBUIR**

A insistência sobre uma operação que consiste em distribuir de outra

forma, induz que já existe presente ou potencialmente uma distribuição em curso ou preste a se realizar. A distribuição é então um corretivo a essa primeira operação. Duas posições são, portanto, imediatamente possíveis.

1- A distribuição espontânea deve ser respeitada, pois ela corresponde à natureza das coisas. Essa posição naturalista sustentou toda a filosofia aristotélica, segundo a qual a Natureza distribui as coisas, as qualidades e os poderes conforme uma ordem das coisas que tem sua lógica e seu valor. No momento em que Aristóteles se interroga sobre a diferença de salário entre o « savatier » e o arquiteto, ele raciocina em termos de utilidades comparadas e mede essas sobre a dificuldade do trabalho respectivo de cada um desses personagens, sobre sua incidência na vida social, sobre sua responsabilidade, para concluir que é “normal” que o arquiteto receba um salário mais importante que o « savatier ». Toda a filosofia fundada sobre a ordem da Natureza retoma essa lógica. No campo da economia liberal, ainda nele e desde A. Smith, é necessário deixar a Natureza reger as operações econômicas e, portanto, deixar se organizar uma distribuição que permite, in fine, valorizar o trabalho que somente pode fazer crescer, pelo lucro, a riqueza de todos. Sabemos as fortes críticas que Marx fez a essa visão de uma economia “espontânea” e espontaneamente feliz!

Sabemos como a Escola Liberal americana dos anos 80 a 90 restaurou essa filosofia e, particularmente no direito, permitiu ao pensamento de um Rawls de voltar a uma concepção de justiça social que respeita a distribuição de papéis.

2- Ao contrário, os “intervencionistas” basearam sua demonstração sobre as injustiças que acarretava essa distribuição natural e reivindicaram que o aparelho social (administrativo e político em primeiro lugar) se contraponha à distribuição original para implementar uma outra distribuição que expressaria escolhas “não naturais”; por exemplo a idéia de igualdade ou seguridade de todos os indivíduos, qualquer que seja sua participação na criação da riqueza nacional. A idéia de assegurar um mínimo começou com a ajuda aos “pobres” ou aos “miseráveis”, que, na França, desde o Antigo Regime, se apoiava sobre uma teologia da compaixão e o serviço de pequenos numa visão crítica e de compra da salvação. A Revolução francesa vai, ainda durante um tempo, levar essa ajuda aos miseráveis mais por medo das desordens do que pela caridade. A idéia vai, entretanto, se transformar desde 1793 com a Constituição do Ano 1, com a concepção que a Nação deve repartir a riqueza entre todos os seus mem-

bro, qualquer que seja sua participação no trabalho comum. O século XIX será o século da passagem dessa idéia generosa para o cálculo das probabilidades, se acreditamos na tese de F. Ewald, com essa conversão à representação da sociedade como uma imensa caixa de seguro. O desdobramento final será então essa “Seguridade social” que, em 1945, aparece como ponto de orgulho dessa longa evolução/transformação da função central de uma sociedade.

Se conhecemos hoje os limites dessa política, o princípio não é por isso abandonado.

## O DIREITO DA REDISTRIBUIÇÃO

Dizer que a redistribuição passa pelo direito fica ainda uma fórmula imprecisa, tanto o “Direito” não é um objeto simples, como um tipo de técnica material: é um universo complexo, não somente tecnicamente, mas também socialmente. Muitas instâncias podem intervir em nome do Direito, com poderes, meios e resultados diferentes e, seria melhor dizer, desiguais.

Pensamos sempre em primeiro lugar, particularmente na França, na grande obra da Lei: o gosto dos franceses pela legislação, summum da racionalidade desde a Revolução, deixa pensar que uma boa lei permite corrigir as dificuldades. Com efeito, seria interessante inventariar a longa lista de textos legislati-

vos que redistribuem em diferentes áreas: em matéria fiscal, em assistência social, em seguridade social, em matéria sanitária, em educação etc. É necessário acrescentar que o texto legislativo não seria nada sem o suporte de textos regulamentares e outras circulares que se imbricam visando interpretar, precisar, tornar oficialmente mais concreto o sentido da Lei. Estaríamos enganados de tomar isso como uma simples obrigação técnica de aplicação, pois, na realidade, várias disposições são criadoras de situações sob a cobertura somente da aplicação.

Existe também a aplicação pelo juiz que, em um contexto conflitual, vai dizer o alcance, os limites, mesmo a impossibilidade dessa redistribuição. Diga-se mesmo que uma análise estrita das decisões da justiça seria talvez mais razoável para fazer compreender o que é, no fundo, essa redistribuição, pois, decisões dizem, nos casos precisos, o sentido que as autoridades entendem dar à regra. Os recentes debates e a triste realidade do “direito à moradia « opposable »” abriram os olhos de mais de uma pessoa que acreditava ainda ingenuamente que inscrever esse direito como direito “ « opposable » “ no texto iria abrir as vias de uma redistribuição da moradia.... Mesmo os esforços em matéria de super-endividamento mostram que os juízes possuem dificuldades em redistribuir uma tarefa que faz parte dos “jogos” e vicissitudes da economia de

consumo. E o que dizer de operações de redistribuição menos materiais como as decisões no direito de família, a respeito da autoridade parental no caso de desentendimento e de separação?

Para além do direito escrito ou não escrito, existe o direito aplicável que nunca virá diante dos juízes e que, mesmo contrário à lei, é o direito que sustenta milhares de sujeitos. A distribuição controlada pelo direito, seria necessário dizer com base, por ele confirmada ou confortada, não se faz objeto de incessantes reivindicações: ela se torna a distribuição “normal” sobre a qual o direito nada diz: as diferenças de salários entre homens e mulheres, em igual nível de qualificação, as diferenças de tratamento de um lugar a outro com o desprezo da idéia de que a lei é a mesma em todos os lugares, os erros não contestados da administração, por exemplo. É somente episódica e esporadicamente que vemos protestos voltados contra uma distribuição “natural” que segue a perversa « pente » dos hábitos e dos preconceitos.

## A REPRESENTAÇÃO DA REDISTRIBUIÇÃO

Existe todo um campo para explorar: o campo das representações « savantes » dessa função de redistribuição que já foi mencionada logo no início do presente texto. Com efeito, a redistribuição pertence certamente ao discurso político em sentido amplo, mas não

poderíamos restringi-la a essa acepção. Valeria a pena retomar as construções e os debates que, em certos momentos da história, deram consistência a essa idéia, que para alguns era um projeto. Redistribuir é uma concepção « prométhéenne » do homem em sociedade, pois, ela significa que se trata de se contrapor a uma distribuição tendo vocação a se impor: mas é necessário então conhecer a razão dessa distribuição “natural”.

Nesse ponto, e tomando tão somente esse exemplo, a lógica de Marx é potente. Como ele escreve no *Capital*: “Tudo se passa na circulação (das mercadorias) e tudo aí não se passa “. Com efeito, o mundo da mercadoria, esse da sociedade capitalista, deixa pensar que o grande problema é o da troca: daí as teorias do século XVIII sobre o « *laissez passer* ». Ora, remarca nosso autor, a circulação só tem sentido se conhecemos a produção desses objetos que denominaremos mercadoria. É, portanto, mais avançado dentro do sistema que é necessário se situar para compreender a desigualdade na troca, quer dizer, dentro do campo de desigualdades da produção. Em outros termos, a esfera da circulação mascara a esfera da produção e as desigualdades reais se situam menos na troca do que na produção. A vantagem dessa teorização é que ela obriga a direcionar um olhar descendido sobre o mundo e a procurar, para além daquilo que se apresenta espontaneamente (o salário do arquiteto e o

salário do « *savetier* »), aquilo que se “esconde” em estruturas menos diretamente perceptíveis. Não podemos dizer que o fracasso das políticas de redistribuição está vinculado ao desconhecimento das políticas de produção?

Hoje, e para não simplificar excessivamente o debate, está claro que as políticas de redistribuição não abordam somente uma questão econômica e que se cruzam problemáticas diversas que faz-se necessário integrar nessa questão: as desigualdades ligadas ao gênero, aquelas ligadas às origens sócio-étnicas, aquelas ligadas às culturas notadamente. A força do princípio de não-discriminação deve ser pensada nesse sentido, como uma maneira de falar da redistribuição, mas levando em conta um campo complexo de determinantes que não se reduzem ao domínio econômico. Redistribuir o “reconhecimento social”, o prestígio e a consideração poderia ir mais longe que o care do qual queríamos fazer o sentido profundo da intervenção da força pública. Considerações antropológicas poderiam utilmente nos guiar.

Vejam então ao menos três eixos que podem ser mobilizados a propósito dessa redistribuição. Outros podem certamente ser levados em conta. “Que cem flores desabrochem!”.....

### **Michel Miaille**

Professor aposentado da Université Montpellier I (França).